



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10926.720033/2012-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-005.262 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SUPERMERCADO E PANIFICADORA GAROTO LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do artigo 29, inciso VII da Lei Complementar 123/2006, o contribuinte será excluído do Simples Nacional, caso seja identificada a comercialização de mercadorias que são fruto de contrabando ou descaminho.

Neste sentido, cabe ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, que as mercadorias listadas pela fiscalização como sendo de origem ilícita não foram objeto de contrabando ou descaminho. Não o fazendo, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo que promove a sua exclusão do sistema simplificado de tributação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

**Relatório**

Trata-se, o presente processo administrativo, de ADE – Ato Declaratório Executivo expedido pela DRF em Joaçaba (SC), através do qual o contribuinte Supermercado e Panificadora Garoto Ltda. - EPP, ora Recorrente, foi excluído do regime simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL), pelo fato de ter sido constatada a comercialização de “mercadorias objeto de contrabando ou descaminho”.

O que se denota do ADE expedido (fls. 20 e 21) é que a exclusão se deu com fundamento no art. 29, inciso VII da Lei Complementar nº 123, de 2006 e motivada pela apreensão das mercadorias irregulares, no termos apurados no PA nº 10.926.000.598/2011-10.

Com o recebimento da intimação, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, tal como consta no acórdão recorrido, o seguinte:

- Em momento algum o interessado teve ciência de notificação para poder efetuar sua defesa em relação aos produtos apreendidos;
- Todos os produtos que estavam à venda em seu estabelecimento foram adquiridos por empresas de atacados, tendo sido recebido notas fiscais;
- O desembaraço aduaneiro deve ser feito por quem importa a mercadoria, ou seja, quem vende no atacado. Quem adquire para venda no varejo não tem como saber se houve ou não o devido desembaraço;
- Não pode haver exclusão da requerente do SIMPLES Nacional, por conta de um processo administrativo de apreensão de mercadoria estrangeira, se sequer a requerente foi intimada para fazer sua defesa;
- Não foi nenhum representante da recorrente que assinou o documento de fls. 07 (folha do processo que cuidou do perdimento da mercadoria, a qual contempla o Aviso de Recebimento da ciência do auto de infração);
- A exclusão com efeito retroativo causará impacto financeiro de tamanha monta que comprometerá a existência da requerente;
- Caso não sejam aceitas as considerações para a permanência no SIMPLES, que a exclusão tenha efeito a partir do mês subsequente ao da sua comunicação.

Ao analisar o apelo do contribuinte, entretanto, a DRJ de Fortaleza entendeu por bem manter o ADE expedido, em especial porque o contribuinte não apresentou junto com a manifestação de inconformidade qualquer documento para comprovar a regularidade na aquisição das mercadorias apreendidas pela fiscalização. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO E  
DESCAMINHO. PRODUÇÃO DOS EFEITOS.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando restar configurada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, e produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ficar constatada a prática da infração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Não concordando com a decisão da Turma de Julgamento *a quo*, o Recorrente, ao ser intimado do teor do acórdão proferido, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

No Recurso direcionado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal qual no apelo inicial, o Recorrente não apresenta qualquer documento para comprovar suas alegações.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 08/03/2017 (AR de fls. 47), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 05/04/2017 (comprovante fl. 48), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DO MÉRITO. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS DE FORMA REGULAR. DOS EFEITOS DO ADE.

Como demonstrado acima, no Recurso Voluntário apresentado, o Recorrente não traz qualquer argumento novo e sequer ataca as razões de decidir do acórdão recorrido. Por outro lado, como na Manifestação de Inconformidade, no Recurso Voluntário não foi apresentado qualquer documento para comprovar as razões recursais.

Neste sentido, como não houve inovação nas razões recursais do Recorrente, entende-se pela aplicação do § 3, do artigo 57 do RICARF, para se adotar os fundamentos constantes da decisão recorrida, que são abaixo transcritos, *in verbis*:

No mérito, a manifestação do sujeito passivo contra o ato de exclusão no Simples é improcedente.

Conforme consta no Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria (fls 2/5), foram apreendidas no estabelecimento comercial do defendente mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua introdução regular no país.

Em consequência da apreensão dessa mercadoria, foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional, tendo em vista a constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, caput, VII, e §1º.1

O sujeito passivo, por seu turno, aduz que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno e que possuiria as notas fiscais de aquisição que as dão respaldo. Contudo, não as apresenta junto com a manifestação de inconformidade, fato que esvazia a argumentação apresentada em sua defesa.

O administrado também alega que o procedimento adotado no processo de perdimento estaria viciado, por não ter sido cientificado, por via postal, das acusações a ele imputadas naquele processo e, por conseguinte, fulminaria a exclusão do SIMPLES realizada em seguida. Aduz o interessado que a pessoa que assinou o Aviso de

Recebimento anexado ao processo que cuida do auto de infração, não é sua representante.

Entretanto, consta dos autos do processo de perdimento, a ciência da autuação fiscal realizada mediante a utilização de dois mecanismos previstos na legislação: i) por via postal (fl. 8), e ii) por meio de edital (fl. 7). Caracterizando, desta forma, a regular ciência da autuação presente naquele procedimento fiscal, a luz do que dispõe o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Além do mais, tal argumentação deveria ser apresentada no processo que cuidou do auto de infração e apreensão de mercadorias, tal alegação, neste momento, mostra-se inócua. Registre-se que no processo que cuida do auto de infração o sujeito passivo foi declarado revel e foi consumado o perdimento das mercadorias introduzidas ilegalmente no país (fl 9).

Com efeito, basta que seja comprovada a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho para que se caracterize a condição de exclusão prevista na legislação, fato que ocorreu no caso em espécie.

Quanto aos efeitos da exclusão, resta esclarecer que o Ato Declaratório (fl. 20) foi expedido conferindo efeitos à exclusão a partir de 01/03/2011, em observância à disposição contida no já citado §1o do art. 29, da LC 123, de 2006.

No presente caso, em 21/02/2011 foi realizada a operação que resultou na posterior apreensão das mercadorias irregularmente importadas (fl 5), desta feita, a exclusão não produziu efeitos retroativos, conforme alegado na peça de defesa.

Por tudo que foi exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Caberia, ao Recorrente, assim, comprovar que não comercializou mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Entretanto, como demonstrado, não foram trazidas aos autos provas que pudessem, de alguma forma, desconstruir a acusação fiscal.

Por todo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**FLávio Machado Vilhena Dias**